

PREVIDÊNCIA SOCIAL

4

Capítulo Único – Previdência Social

Introdução: Seguridade Social

Conforme determina o art. 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

As ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único, financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Previdência Social também integra a Seguridade Social e, de acordo com o art. 201 da Constituição Federal, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A assistência social, conforme estabelece o art. 203 da Constituição Federal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo a crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social.

Fontes de financiamento da Seguridade Social

O art. 195 da Constituição Federal determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de contribuições sociais.

A Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), estabelece que, no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- a) receitas da União (impostos);
- b) receitas das contribuições sociais:
 - b.1) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e sobre faturamento e lucro (Cofins, PIS, CSLL);
 - b.2) dos empregadores domésticos;
 - b.3) dos trabalhadores, incidentes sobre seus salários de contribuição;
 - b.4) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos;
- c) receitas de outras fontes.

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro das empresas e sobre a receita de concursos de prognósticos, destinados à execução do orçamento da Seguridade Social.

Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- a) as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- b) a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- c) as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- d) as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- e) as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- f) 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal (bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins);
- g) 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; e
- h) outras receitas previstas em legislação específica.

Reforma da Previdência Social

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998; nº 41, de 19.12.2003; e nº 47, de 5.7.2005; Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29.5.2001; Lei nº 10.887, de 18.6.2004; Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 4.882, de 16.12.1998.

Comentários – Emenda Constitucional nº 20/1998: a reforma da previdência estabeleceu regras novas para a aposentadoria dos servidores públicos e segurados

do INSS – Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A principal alteração foi a necessidade de se comprovar tempo de contribuição, extinguindo-se o critério de aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria proporcional.

Pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, quem ingressar no serviço público (titular de cargo efetivo) a partir de 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria:

- a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - c.1) sessenta anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - c.2) 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no item “c”, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 20 restringiu a aposentadoria especial aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esses terão direito à aposentadoria a que se refere o item “c.1”, a partir de 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

No RGPS, a aposentadoria ficou assegurada se obedecidas as seguintes condições:

- a) 35 anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neles incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O empregado e o servidor público que já contribuía para a previdência antes da mudança da lei poderão optar pela norma permanente (citada acima) ou pelas regras de transição, que asseguram o direito à aposentadoria quando forem atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher;
- b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - b.1) 35 anos, se homem; e trinta anos, se mulher;
 - b.2) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.

No caso do servidor público, exige-se, ainda, cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Para os servidores públicos e empregados que já haviam contribuído com o INSS na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, foi assegurada aposentaria proporcional ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- a) 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher;
- b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - b.1) trinta anos, se homem; e 25 anos, se mulher;
 - b.2) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item “b.1”;
- c) os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 60% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescidos de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o item “a”, até o limite de 100%.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzem-se em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Comentários – Emenda Constitucional nº 41/2003: com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, foram introduzidas regras distintas para a aposentadoria dos servidores, de acordo com a época de seu ingresso no setor público, conforme especificadas:

1) Atuais servidores.

- 1.1) servidores com direito adquirido: é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria integral ou proporcional aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (Emenda Constitucional nº 20/1998).

A esses servidores fica assegurada a paridade entre a remuneração do cargo efetivo e os proventos da inatividade, que serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- 1.2) servidores sem direito adquirido: somente terão direito à aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, os servidores que vierem a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- sessenta anos (homem) e 55 anos (mulher);
 - 35 anos de contribuição (homem) e trinta anos (mulher);
 - vinte anos de serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Nesse caso, os servidores perdem o direito à paridade plena entre os ganhos do cargo efetivo e os proventos da inatividade, visto que o novo texto constitucional assegura, apenas, a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei;

- 1.3) servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e não tenham adquirido o direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003: foi estabelecida regra de transição, segundo a qual o benefício poderá ser concedido quando forem cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- 53 anos (homem) e 48 anos (mulher);
 - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos (homem) e trinta anos (mulher) e um adicional de 20% sobre o tempo que faltaria, em

15.12.1998, para completar o período de contribuição exigido (35/30 anos);

- um redutor dos proventos de inatividade de 3,5% para cada ano de idade antecipado, em relação aos limites estabelecidos (60/55 anos), se pedir o benefício até 31.12.2005, ou de 5% para cada ano antecipado, caso requeira aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006. A antecipação máxima é de sete anos e o valor que servirá de base para a concessão do benefício levará em consideração as contribuições previdenciárias efetivamente feitas pelo servidor durante toda sua vida profissional, em regime próprio de previdência, ou no regime geral de previdência social. Nesse caso, o servidor também perde o direito à paridade plena.

2) Novos servidores: os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 terão direito à aposentadoria:

- 2.1) por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- 2.2) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e
- 2.3) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - sessenta anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
 - 65 anos de idade, se homem; e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A mudança relevante que houve em relação a esses servidores diz respeito ao término do direito à aposentadoria integral (com proventos equivalentes ao valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria), pois o valor dos proventos será calculado com base nas remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência (regime próprio dos servidores públicos e regime geral, se for o caso) ao longo de sua vida profissional, devidamente atualizadas, na forma que a lei estabelecer.

Também foi extinta a paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração do servidor ativo, ou seja, o reajuste do valor da aposentadoria dos novos servidores, a fim de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dar-se-á conforme critérios estabelecidos em lei.

3) Pensões: deixam de ser equivalentes à integralidade da remuneração do servidor ou dos proventos do aposentado e passam a ser iguais ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

Como se observa, foi estabelecido um redutor de 30% incidente sobre a parcela da remuneração ou proventos do servidor que exceder o valor máximo estipulado para os benefícios do regime geral de previdência social. O reajuste do benefício dar-se-á segundo critérios estabelecidos em lei.

- 4) Contribuição previdenciária: o novo texto constitucional instituiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, com alíquota igual à estabelecida para os servidores em atividade e duas bases de cálculo distintas:
 - 4.1) para futuros aposentados e pensionistas, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
 - 4.2) para atuais aposentados e pensionistas dos Estados, Distrito Federal e municípios, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; para atuais aposentados e pensionistas da União, a contribuição incidirá sobre a parcela que exceder 60% daquele limite. Essas regras alcançam não só aqueles que já recebiam o benefício na data da publicação da EC nº 41/2003, como também aqueles que já possuíam, na referida data, direito adquirido ao benefício, de acordo com o regime anterior.
- 5) Tetos: a nova Emenda estabeleceu tetos distintos para as aposentadorias e pensões, nas três esferas de governo:
 - a) para a União, o teto é a remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - b) para os Estados e o Distrito Federal, foram adotados tetos diferenciados: a remuneração do governador, no âmbito do Poder Executivo; a remuneração dos deputados estaduais e distritais, no âmbito do Poder Legislativo; e 90,25% da remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário;
 - c) para os municípios, o teto é a remuneração do Prefeito.
- 6) Alíquotas: de acordo com o novo texto constitucional, a alíquota de contribuição previdenciária instituída pelos Estados, Distrito Federal e municípios não poderá ser inferior àquela estabelecida pela União para seus servidores, ou seja, 11%;
- 7) Abono de permanência: o servidor que tiver cumprido, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, todos os requisitos para requerer aposentadoria (integral e proporcional) pela legislação então vigente e optar por permanecer em atividade terá direito a um abono de permanência equivalente à contribuição previdenciária a que estaria sujeito, a ser pago até o momento da aposentadoria compulsória.

- 8) Regime de Previdência Complementar: o regime de previdência complementar dos servidores públicos será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por meio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- 9) Limite máximo de benefício do RGPS: a reforma fixou em R\$2.400,00 o teto para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social (INSS), devendo, a partir da data de publicação da Emenda nº 41/2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral.

Lei nº 10.887, de 18.6.2004: dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

- a) contribuição dos inativos: os atuais aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União contribuirão, a partir de 21.5.2004, com 11% incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder a R\$1.440,00 (60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social); no caso dos futuros inativos e pensionistas, a contribuição será de 11% sobre o que exceder a R\$2.400,00;
- b) contribuição do servidor ativo: a contribuição do servidor ativo, de qualquer dos Poderes da União, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, entendida como sendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
 - b.1) as diárias para viagens;
 - b.2) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - b.3) a indenização de transporte;
 - b.4) o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; e
 - b.5) o abono de permanência.

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria, respeitada a limitação estabelecida de R\$2.400,00;

- c) cálculo das aposentadorias: as aposentadorias do serviço público serão calculadas com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor os regimes de pre-

vidência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para a realização desse cálculo, as remunerações consideradas serão corrigidas mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE).

As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria dos servidores não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente ou do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social;

- d) pensões: o benefício de pensão por morte terá um desconto de 30% sobre o valor que exceder a R\$2.400,00, limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
- e) contribuição patronal: a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. No caso da União, a contribuição será de 22%, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre;

- f) abono de permanência: o servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória;
- g) alíquotas: as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores da União; no caso das contribuições de aposentados e pensionistas, deverão ser aplicadas as mesmas alíquotas vigentes para os servidores em atividade.

Reforma da Previdência: cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e municípios

Em reunião realizada em 18.8.2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da taxação dos servidores inativos, mantendo a cobrança da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O STF elevou a faixa de isenção, estabelecendo que a alíquota de 11% incidirá sobre os proventos e pensões que excederem o teto fixado para os benefícios pagos pelo INSS aos trabalhadores da iniciativa privada e uniformizou o valor a ser pago nos três entes federados.

Pela Reforma da Previdência, a contribuição incidiria sobre a parcela dos proventos e pensões que excedesse a 50% do teto fixado para os benefícios do INSS para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e a 60% do teto para os servidores da União.

Comentários – Emenda Constitucional nº 47/2005: o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 47, conhecida como Proposta de Emenda Constitucional (PEC) paralela, que restituiu alguns benefícios para a aposentadoria dos servidores públicos, retirados pela reforma previdenciária de dezembro de 2003.

O texto foi aprovado após um acordo das lideranças partidárias, no sentido de retirar da proposta itens considerados polêmicos, que retornarão à Câmara dos Deputados, integrando nova proposta de emenda à Constituição.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceu:

- a) a paridade salarial para os servidores que se aposentarem segundo os critérios da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, reajustes salariais nas mesmas proporções e na mesma data que os concedidos aos funcionários em atividade, desde que o servidor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos, se mulher;
 - idade mínima de sessenta anos (homem) e 55 anos (mulher); e
 - vinte anos no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- a.1) os pensionistas desses aposentados, no entanto, não terão direito à paridade no reajuste das pensões, ficando a matéria para ser incluída na nova proposta de emenda constitucional do Senado Federal, que será encaminhada à Câmara dos Deputados;
- b) uma regra de transição, voltada para os servidores que ingressaram muito cedo no serviço público. Pela regra, os servidores admitidos até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, desde

que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes exigências:

- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade para homens e de 55 anos de idade para mulheres, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homens; e trinta anos de contribuição, se mulheres; e
 - 25 anos de exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- b.1) os proventos de aposentadoria concedida com base na regra de transição serão reajustados nas mesmas proporções e na mesma data que os concedidos aos funcionários em atividade (paridade), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores que tenham se aposentado em conformidade com as regras de transição;
- c) que o sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, será objeto de legislação específica.
- c.1) o referido sistema terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social;
- d) que não será permitida a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de servidores:
- portadores de deficiência;
 - que exerçam atividades de risco; e
 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar;
- e) que a contribuição previdenciária de aposentados portadores de doenças incapacitantes incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e
- f) que as contribuições do empregador, para o financiamento da Seguridade Social, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A nova proposta de emenda constitucional oriunda dos itens da PEC paralela alterados pelo Senado estabelece:

- a) a criação dos subtetos salariais nos governos estaduais e nas prefeituras. Como os deputados haviam acrescentado os delegados, advogados e fiscais tributários no subteto do poder judiciário, retirando-os do subteto do governador, o Senado Federal suprimiu essa parte e manteve o texto original da PEC paralela, de dezembro de 2003, ou seja:
- no executivo estadual, o subteto será o salário do governador, que, por sua vez, não poderá exceder ao do desembargador;

- no judiciário estadual, o subteto será o salário do desembargador, o qual, por sua vez, equivale a 90,25% do salário de ministro do STF;
 - no legislativo estadual, o subteto será o salário do deputado estadual; e
 - no município, o do prefeito;
- b) que os pensionistas do serviço público (de servidores aposentados segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/2003) tenham igualmente a paridade salarial, ou seja, reajustes de pensões nas mesmas proporções que os servidores em atividade.

Previdência complementar da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal

Legislação básica: Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

Comentários: a Lei Complementar nº 108/2001, que disciplina a relação entre União, Estados, municípios e Distrito Federal, e suas respectivas entidades de previdência complementar, tem como pontos principais:

- a) os planos de benefícios de prestação programada (exceto benefícios de risco e pensão por morte) terão carência mínima de sessenta contribuições mensais;
- b) o vínculo com o patrocinador cessará;
- c) os reajustes dos benefícios serão efetuados segundo critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos;
- d) a contribuição do patrocinador não excederá à do participante;
- e) o plano será revisto a cada dois anos, com vistas ao ajuste atuarial;
- f) as empresas não poderão repassar aos benefícios ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza.

Previdência complementar no âmbito das entidades fechadas

Legislação básica: Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001; e Decreto nº 4.206, de 23.4.2002.

Comentários: a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar operado por entidades fechadas, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, contemplou as seguintes inovações:

- a) criou a figura do instituidor, permitindo a entidades de classe, sindicatos e conselhos profissionais a formação de fundos de pensão para seus associados;

- b) instituiu a portabilidade, ou seja, a possibilidade de o montante das contribuições transitar entre os diversos fundos, a cada mudança de vínculo empregatício;
- c) permitiu a capitalização dos valores recolhidos ao fundo após a perda do vínculo empregatício;
- d) regulamentou a contribuição definida e o benefício definido;
- e) revogou as Leis nº 6.435, de 15.7.1977, e nº 6.462, de 9.11.1977.

O Decreto nº 4.206/2002, que regulamenta o regime de previdência complementar, estabeleceu:

- a) exclusão da exigência de idade mínima para aposentadoria de quem é filiado a fundos de pensão. Pela regra anterior, quem pagava previdência complementar só poderia receber o benefício depois de completar sessenta anos. Agora, o momento da aposentadoria será livremente acertado entre o fundo de pensão e o segurado;
- b) permissão de mudança de um tipo de plano para outro (benefício definido ou contribuição definida);
- c) aumento do poder de intervenção do governo sobre os fundos, quando não houver entendimento entre os representantes dos patrocinadores e dos segurados;
- d) criação da figura de um administrador especial, que poderá ser nomeado pelo governo no caso de ocorrerem problemas com as reservas dos fundos;
- e) aplicação de penalidades administrativas para dirigentes e fundos que cometerem irregularidades, e aumento dos valores das multas aplicadas aos fundos em caso de irregularidades.

Fator previdenciário

Legislação básica: Lei nº 9.876, de 26.11.1999.

Comentários: a referida lei alterou o cálculo da aposentadoria dos trabalhadores do setor privado e criou o fator previdenciário, com o objetivo de dificultar a aposentadoria precoce do trabalhador. O fator será implantado gradualmente num prazo de cinco anos, e seu cálculo leva em consideração a expectativa de vida do trabalhador, a idade e o tempo de contribuição. Para as mulheres e os professores dos níveis fundamental e médio, foi incluído um bônus de cinco anos a mais no tempo de contribuição.

É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Da mesma forma, é garantida ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não-aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, com a redação dada por esta lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação dada por esta lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Com esta lei, revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Entidades de Previdência Privada

Legislação básica: Lei nº 6.435, de 15.7.1977; Lei nº 8.020, de 12.4.1990; Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; nº 606, de 20.7.1992; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Ementa: a Lei nº 8.020/1990 dispõe sobre as relações entre entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da administração pública federal, enquanto o Decreto nº 606/1992 regulamenta essas disposições.

As entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregados ou de ambos. Considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos acima mencionados.

A constituição, a organização e o funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da Lei nº 6.435/1977.

As entidades de previdência privada são classificadas:

- a) de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:
 - a.1) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais serão denominadas patrocinadoras;
 - a.2) abertas, as demais;
- b) de acordo com seus objetivos, em:
 - b.1) entidades de fins lucrativos;
 - b.2) entidades sem fins lucrativos.

Entidades Fechadas de Previdência Privada

Legislação básica: Leis nº 6.435, de 15.7.1977; e nº 8.020, de 12.4.1990; e Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Comentários: a legislação em vigor estabelece que entidades fechadas de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário, incluído nos planos a que se refere a Lei nº 6.435/1977.

A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

- a) proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;
- b) determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
- c) disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do país;
- d) coordenar as atividades reguladas pela Lei nº 6.435/1977 com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeiras do Governo Federal.

Entidades Abertas de Previdência Privada

Legislação básica: Lei nº 6.435, de 15.7.1977; e Decretos nº 81.240, de 20.1.1978; e nº 3.721, de 8.1.2001.

Comentários: o segmento aberto de previdência privada está constituído por entidades sem fins lucrativos e entidades com fins lucrativos, organizadas, respectivamente, sob a forma de sociedades civis e de sociedades anônimas. A elas juntaram-se as companhias seguradoras, autorizadas a operar no mercado previdenciário.

Lei da Previdência Pública

Legislação básica: Lei nº 9.717, de 27.11.1998.

Comentários: os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal devem ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, constitui requisito, dentre outros, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada superior, no caso dos estados, às transferências constitucionais da União e, no caso dos municípios, às transferências dos estados.

A contribuição da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4.5.2000. Despesa líquida é a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e dos militares dos estados, do Distrito Federal, inativos e pensionistas para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, são feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27.11.1998, pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- a) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras.

Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos

Legislação básica: Lei nº 9.796, de 5.5.1999; e Decreto nº 3.112, de 6.7.1999 (regulamento).

Comentários: a compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições da Lei nº 9.796.

O RGPS como regime instituidor tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira. Regime de origem é o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor é o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios são considerados regime de origem, quando o RGPS for o regime instituidor.

Cada regime de origem deve pagar ao RGPS, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido no parágrafo anterior pela mesma renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do RGPS, enquanto regime de origem, compensação financeira.

Com base nas seguintes informações: identificação do servidor público; valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS, apresentados pelo regime instituidor ao RGPS, este efetua o cálculo da renda mensal do benefício segundo as suas normas.

A compensação devida pelo RGPS é equivalente à multiplicação do montante especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS no tempo de serviço total do servidor público.

Previdência do Setor Rural

Legislação básica: Lei nº 10.256, de 9.7.2001.

Comentários: a referida lei estabelece regras para a contribuição do produtor rural (pessoa jurídica) e do empregador rural (pessoa física e jurídica) à Previdência.

A lei fixa, ainda, alíquotas de contribuição do produtor e do empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Regulamento da Previdência Social

O Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, regulamenta as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24.7.1991, que dispõem, respectivamente, sobre planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. O regulamento, com 381 artigos, tem a seguinte estrutura:

1. Livro I: da finalidade e dos princípios básicos (artigos 1º a 5º)

- 1.1. Título I: da seguridade social
- 1.2. Título II: da saúde
- 1.3. Título III: da assistência social
- 1.4. Título IV: da previdência social

2. Livro II: dos benefícios da previdência social (artigos 6º a 193)

- 2.1. Título I: dos regimes da previdência social
- 2.2. Título II: do regime geral de previdência social
 - 2.2.1. Capítulo I: dos benefícios
 - 2.2.1.1. Seção I: dos segurados
 - 2.2.1.1.1. Subseção única: da manutenção e da perda da qualidade de segurado
 - 2.2.1.2. Seção II: dos dependentes
 - 2.2.1.3. Seção III: das inscrições
 - 2.2.1.3.1. Subseção I: do segurado
 - 2.2.1.3.2. Subseção II: do dependente
 - 2.2.2. Capítulo II: das prestações em geral
 - 2.2.2.1. Seção I: das espécies de prestação
 - 2.2.2.2. Seção II: da carência

- 2.2.2.3. Seção III: do salário-de-benefício
- 2.2.2.4. Seção IV: da renda mensal do benefício
- 2.2.2.5. Seção V: do reajustamento do valor do benefício
- 2.2.2.6. Seção VI: dos benefícios
 - 2.2.2.6.1. Subseção I: da aposentadoria por invalidez
 - 2.2.2.6.2. Subseção II: da aposentadoria por idade
 - 2.2.2.6.3. Subseção III: da aposentadoria por tempo de contribuição
 - 2.2.2.6.4. Subseção IV: da aposentadoria especial
 - 2.2.2.6.5. Subseção V: do auxílio-doença
 - 2.2.2.6.6. Subseção VI: do salário-família
 - 2.2.2.6.7. Subseção VII: do salário-maternidade
 - 2.2.2.6.8. Subseção VIII: do auxílio-acidente
 - 2.2.2.6.9. Subseção IX: da pensão por morte
 - 2.2.2.6.10. Subseção X: do auxílio reclusão
- 2.2.3. Capítulo III: do reconhecimento da filiação
 - 2.2.3.1. Seção única: do reconhecimento do tempo de filiação
 - 2.2.3.1.1. Subseção I: da indenização
 - 2.2.3.1.2. Subseção II: da retroação da data do início das contribuições
- 2.2.4. Capítulo IV: da contagem recíproca de tempo de contribuição
- 2.2.5. Capítulo V: da habilitação e da reabilitação profissional
- 2.2.6. Capítulo VI: da justificação administrativa
- 2.2.7. Capítulo VII: das disposições diversas relativas às prestações do regime geral de previdência social
- 2.2.8. Capítulo VIII: das disposições transitórias relativas às prestações do regime geral de previdência social

3. Livro III: do custeio da seguridade social (artigos 194 a 278)

- 3.1. Título I: do financiamento da seguridade social
 - 3.1.1. Capítulo I: introdução
 - 3.1.2. Capítulo II: da contribuição da União
 - 3.1.3. Capítulo III: da contribuição do segurado
 - 3.1.3.1. Seção I: da contribuição do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso
 - 3.1.3.2. Seção II: da contribuição do segurado empresário, facultativo e trabalhador autônomo
 - 3.1.3.3. Seção III: da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial
 - 3.1.4. Capítulo IV: das contribuições da empresa e do empregador doméstico
 - 3.1.4.1. Seção I: das contribuições da empresa
 - 3.1.4.2. Seção II: da isenção de contribuições
 - 3.1.4.3. Seção III: da contribuição do empregador doméstico
 - 3.1.5. Capítulo V: da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos
 - 3.1.6. Capítulo VI: das outras receitas da seguridade social

- 3.1.7. Capítulo VII: do salário-de-contribuição
- 3.1.8. Capítulo VIII: da arrecadação e recolhimento das contribuições
 - 3.1.8.1. Seção I: das normas gerais de arrecadação
 - 3.1.8.2. Seção II: da retenção e da responsabilidade solidária
 - 3.1.8.3. Seção III: das obrigações acessórias
 - 3.1.8.4. Seção IV: da competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar
 - 3.1.8.5. Seção V: do exame da contabilidade
 - 3.1.8.6. Seção VI: das contribuições e outras importâncias não recolhidas até o vencimento
 - 3.1.8.7. Seção VII: da restituição e da compensação de contribuições e outras importâncias
 - 3.1.8.8. Seção VIII: do reembolso de pagamento
- 3.1.9. Capítulo IX: da matrícula da empresa
- 3.1.10. Capítulo X: da prova de inexistência do débito
- 3.2. Título II: das disposições diversas relativas ao custeio da seguridade social

4. Livro IV: das penalidades em geral (artigos 279 a 293)

- 4.1. Título I: das restrições
- 4.2. Título II: das infrações e das penalidades
 - 4.2.1. Capítulo I: dos crimes
 - 4.2.2. Capítulo II: da apreensão de documentos
 - 4.2.3. Capítulo III: das infrações
 - 4.2.4. Capítulo IV: das circunstâncias agravantes da penalidade
 - 4.2.5. Capítulo V: da graduação das multas

5. Livro V: da organização da seguridade social (artigos 294 a 335)

- 5.1. Título I: do sistema nacional da seguridade social
 - 5.1.1. Capítulo único: dos órgãos colegiados
 - 5.1.1.1. Seção I: do Conselho Nacional de Previdência Social
 - 5.1.1.2. Seção II: do Conselho de Recursos da Previdência Social
 - 5.1.1.2.1. Subseção I: da composição
 - 5.1.1.2.2. Subseção II: dos recursos
- 5.2. Título II: dos convênios, contratos, credenciamentos e acordos
- 5.3. Título III: da divulgação dos atos e decisões da previdência social
- 5.4. Título IV: das disposições diversas relativas à organização da seguridade social

6. Livro VI: das disposições gerais (artigos 336 a 381)

O regulamento da previdência aprovado por este Decreto consolida as disposições pertinentes ao tema, tratadas pelos seguintes normativos:

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Lei Complementar nº 84, de 18.1.1996 – Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei nº 8.212, de 24.7.1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Lei nº 8.213, de 24.7.1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei nº 8.383, de 30.12.1991 – Institui a Ufir. Os arts. 52, 59 e 66 dispõem sobre o prazo de pagamento das contribuições previdenciárias, multas e juros de moras, e compensação de valores pagos a maior.

Lei nº 8.436, de 25.6.1992 – Dispõe, em seu art. 6º, que constitui receita da seguridade social a renda líquida de concursos e prognósticos.

Lei nº 8.540, de 22.12.1992 – Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.315/1991.

Lei nº 8.542, de 23.12.1992 – Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. O art. 10 trata de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lei nº 8.647, de 13.4.1993 – Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao RGPS e dá outras providências.

Lei nº 8.742, de 7.12.1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei nº 8.861, de 25.3.1994 – Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212/1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213/1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Lei nº 8.864, de 28.3.1994 – Estabelece normas para as microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Lei nº 8.880, de 27.5.1994 – Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a URV e dá outras providências. Os arts. 20 e 21 dispõem de questões pertinentes a benefícios mantidos pela Previdência Social, contribuições etc. e sua conversão para URV.

Lei nº 9.129, de 20.11.1995 – Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

Lei nº 9.476, de 23.7.1997 – Altera dispositivos da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

Lei nº 9.506, de 30.10.1997 – Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e dá outras providências.

Lei nº 9.676, de 30.6.1998 – Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Lei nº 9.717, de 27.11.1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados e dos municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Lei nº 9.720, de 30.11.1998 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Com este regulamento, ficam revogados os Decretos: nº 33.335, de 20.7.1953; nº 36.911, de 15.2.1955; nº 65.106, de 5.9.1969; nº 69.382, de 19.10.1971; nº 72.771, de 6.9.1973; nº 73.617, de 12.2.1974; nº 73.833, de 13.3.1974; nº 74.661, de 7.10.1974; nº 75.478, de 14.3.1975; nº 75.706, de 8.5.1975; nº 75.884, de 19.6.1975; nº 76.326, de 23.9.1975; nº 77.210, de 20.2.1976; nº 79.037, de 24.12.1976; nº 79.575, de 26.4.1977; nº 79.789, de 7.6.1977; nº 83.080, de 24.1.1979; nº 83.081, de 24.1.1979; nº 85.745, de 23.2.1981; nº 85.850, de 30.3.1981; nº 86.512, de 29.10.1981; nº 87.374, de 8.7.1982; nº 87.430, de 28.7.1982; nº 88.353, de 6.6.1983; nº 88.367, de 7.6.1983; nº 88.443, de 29.6.1983; nº 89.167, de 9.12.1983; nº 89.312, de 23.1.1984; nº 90.038, de 9.8.1984; nº 90.195, de 12.9.1984; nº 90.817, de 17.1.1985; nº 91.406, de 5.7.1985; nº 92.588, de 25.4.1986; nº 92.700, de 21.5.1986; nº 92.702, de 21.5.1986; nº 92.769, de 10.6.1986; nº 92.770, de 10.6.1986; nº 92.976, de 22.6.1986; nº 94.512, de 24.6.1987; nº 96.543, de 22.8.1988; nº 96.595, de 25.8.1988; nº 98.376, de 7.11.1989; nº 99.301, de 15.6.1990; nº 99.351, de 27.6.1990; nº 1.197, de 14.7.1994; nº 1.514, de 5.6.1995; nº 1.826, de 29.2.1996; nº 1.843, de 25.3.1996; nº 2.172, de 5.3.1997; nº 2.173, de 5.3.1997; nº 2.342, de 9.10.1997; nº 2.664, de 10.7.1998; nº 2.782, de 14.9.1998; nº 2.803, de 20.10.1998; nº 2.924, de 5.1.1999; e nº 3.039, de 28.4.1999.